

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO , DE 2010

(Dos Srs. Flávio Dino e Daniel Almeida)

Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais.

Art. 1º O artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e da central sindical a que o sindicato estiver associado, independentemente da contribuição prevista em lei;

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um §5º com a seguinte redação:

“Art. 149.

§5º. As contribuições de interesse das categorias profissionais poderão ser destinadas às centrais sindicais que as congreguem, nos termos e percentuais fixados em lei” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais se inseriram no contexto político nacional de forma a constituir um novo paradigma de atuação sindical no Brasil, rompendo amarras trazidas pelo critério organizacional vigente, que, centrado no conceito de *categoria*, traz algumas defasagens¹. Sua natureza, portanto, lhes permite agregar diversas categorias funcionais sob um princípio de solidariedade sindical que proporciona, por um lado, o fortalecimento da atuação dos sindicatos na representação de categorias mais específicas e, por outro, a atuação conjunta na luta pela garantia de direitos e pela concretização de interesses mais amplos e, muitas vezes, comuns a toda a classe trabalhadora², independentemente de interesses específicos, que podem até mesmo fragmentar os movimentos sindicais, de forma a enfraquecê-los.

Obviamente, não se trata de suplantar o modelo sindical vigente ou de negar a grande importância da atuação dos sindicatos, federações e confederações. Trata-se, na verdade, de mais uma ferramenta de luta para os trabalhadores, que só veio a somar aos instrumentos já consolidados. Endossa essa opinião, por exemplo, o professor Amauri Mascaro Nascimento, para quem *o movimento sindical de cúpula sente a natural necessidade de mobilização, de ação conjunta, na defesa de interesses que não são apenas de uma categoria. Para que esse objetivo possa ser alcançado, não bastam as confederações; é preciso um órgão acima delas, coordenando-as*³.

Não à toa, a representatividade das centrais sindicais no Brasil é bastante significativa, evidenciando ainda mais sua relevância. Dados do

¹ Talvez o principal exemplo do déficit explicativo desse modelo seja a questão dos terceirizados, que, embora exerçam atividades passíveis de enquadramento em diversas outras categorias, acabam sendo enquadrados na categoria de "prestadores de serviço". Esta, bastante genérica, dificulta a atuação sindical por incluir no mesmo âmbito trabalhadores que exercem as mais diversas atividades (segurança, limpeza, serviços de copa) e, portanto, apresentam interesses diversificados.

² A consciência de classe unitária na atuação político-sindical dos trabalhadores lhes permite atuar de forma mais coesa e fortalecida em diversos assuntos de interesse geral do proletariado, como, por exemplo, na demanda de redução da jornada regular de trabalho para 40h semanais.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 142.

Sistema Integrado de Relações do Trabalho (SIRT), do Ministério do Trabalho e Emprego⁴, mostram que 5974 (64,45%) sindicatos de trabalhadores são filiados a centrais.

Diante da importância e do alcance da atuação dessas entidades, é inevitável que necessitem de verbas para manter seu nível e expandir sua qualidade. Para tanto, constitui importante fonte de receitas a contribuição sindical. Por isso, a Lei 11.648, de 31 de março de 2008, não só veio a reconhecer formalmente as centrais sindicais, como as tornou credoras de 10% do produto arrecadado pela contribuição sindical dos empregados.

Entretanto, no ano de 2008, o partido Democratas ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4067) para declarar inconstitucionais dispositivos da referida Lei Federal, entre os quais os que se referem ao crédito a que as centrais passaram a fazer jus. Como fundamento, o autor da ação afirmou que o artigo 149 da Constituição Federal restringe a contribuição sindical ao âmbito de interesse das categorias profissionais, este entendido de forma restrita e, portanto, excluindo a atuação das centrais sindicais. Argumentou-se, ainda, que o artigo 8º, IV, ao prever a contribuição sindical, é específico e não prevê o benefício às centrais. *In verbis*:

Cumprе, de outra parte, assinalar que os tributos têm como principal função o custeio do Estado. Sua destinação a entidades não-estatais constitui excepcionalidade, que deve estar expressamente contemplada no texto constitucional. É o que ocorre, por exemplo, com os próprios sindicatos, em que a Constituição explicitamente admite que recebam recursos oriundos da contribuição, nos termos do art. 8º, IV, *in fine*.

Embora ainda não tenha sido concluído o julgamento da ADI 4067, em sessão de julgamento de 24 de junho de 2009, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal já tiveram a oportunidade de apresentar suas opiniões e, até o momento, a maioria demonstrou simpatia à tese de que as centrais sindicais não devem fazer jus ao crédito estabelecido pela Lei 11.648. É caso dos Ministros Joaquim Barbosa (relator), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Posicionaram-se contrariamente apenas a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Marco Aurélio. Assim, embora a Lei 11.648 tenha sido um grande avanço para

⁴ Verificados em 24 de novembro de 2010 no endereço eletrônico http://www2.mte.gov.br/central_sindical/estatisticas.asp#.

o sistema sindical brasileiro, tememos que dispositivos importantes para o custeio da atividade desenvolvida pelas centrais sindicais sejam declarados inconstitucionais, derrubando, assim, relevantes conquistas para a nossa democracia.

Apresentamos, então, esta Proposta de Emenda à Constituição para que a importância dessas entidades seja reconhecida pelo texto constitucional, cuja defasagem nesse aspecto deu ensejo a interpretações como a exposta na ADI 4067. Fazemos questão de ressaltar que discordamos de tais interpretações literais e restritivas, mas – visando afastar definitivamente a controvérsia e conferir segurança jurídica às centrais sindicais – consideramos ser útil a presente proposição.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Flávio Dino
PCdoB/MA

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA